

Artigo 4.º — Na implantação da área de proteção ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Parágrafo único — Tais medidas procurarão impedir, especialmente:

- 1. A implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar;
2. A realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;
3. O exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas;
4. O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Artigo 5.º — Fica estabelecida uma zona de vida silvestre abrangendo todos os remanescentes da flora original existente nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente, pelo Código Florestal.

Artigo 6.º — Na zona de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos ou instrumentos de destruição da natureza.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

Uebe Rezek, Secretário do Interior

Getúlio Kyotomo Hanashiro,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1987.

LEI N.º 5.746, DE 10 DE JULHO DE 1987

Altera a redação do artigo 1.º, da Lei n.º 4.579, de 7 de junho de 1985

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 4.579, de 7 de junho de 1985, que deu a denominação "Ramiro Gonzalez Fernandes" à 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro do Taboão, em São Bernardo do Campo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.º Ramiro Gonzalez Fernandes" a 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro do Taboão, em São Bernardo do Campo."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1987.

LEI N.º 5.747, DE 10 DE JULHO DE 1987

Dá a denominação de "Joaquim Simão" a estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Joaquim Simão" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Fazenda Cidade do Redentor, em Santa Isabel.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1987.

LEI N.º 5.748, DE 10 DE JULHO DE 1987

Dá a denominação de "Antonio Duarte de Castro" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Botujuru, em Jacupiranga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Antonio Duarte de Castro" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Botujuru, em Jacupiranga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 1987.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 149-86

São Paulo, 10 de julho de 1987

A-n.º 82/87

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos dos artigos 26 e 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 149, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.066, pelas razões, a seguir, enunciadas.

Referida propositura estabelece condições para que se possa efetivar a transferência de recursos do setor da Saúde Pública para as instituições privadas.

Embora reconheça que o legislador, ao disciplinar a matéria na forma ali prevista, se inspirou em elogiáveis propósitos, não posso, infelizmente, dar o meu assentimento ao projeto.

Em primeiro lugar, porque, cuidando-se de normas atinentes a matéria financeira, a iniciativa do processo legislativo é da alçada exclusiva do Governador, nos termos do inciso I do artigo 22, da Constituição do Estado.

Em segundo, porque, ao subordinar a transferência de recursos à aprovação do plano referido no inciso 2 do artigo 1.º, a propositura está usurpando competência privativa do Chefe do Executivo, em consonância com o estatuído no artigo 34, inciso XVI, da mesma Carta. Acresce que, em face da última reorganização ocorrida na Secretaria da Saúde (Decreto n.º 26.773, de 18 de fevereiro de 1987), foram extintos os antigos Distritos Sanitários e criados os Escritórios Regionais de Saúde — ERSAS, de sorte que estão incorretas as referências a órgãos daquela Pasta feitas no mencionado inciso.

Expostos, dessa forma, os motivos que me levam a opor veto total ao Projeto de lei n.º 149, de 1986, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 27.161, DE 10 DE JULHO DE 1987

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24/75 e aprova protocolos

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM — 10/87 e 15/87 a 26/87, celebrados em Brasília, DF, em 30 de junho de 1987, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União, de 2 de julho de 1987, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados os Protocolos ICM-5/87, 6/87 e 7/87 a 14/87, celebrados em Brasília, DF, o primeiro, em 25 de junho de 1987, e os demais em 30 de junho de 1987, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União, de 29 de junho de 1987, o primeiro, de 2 de julho de 1987, o segundo, de 6 de julho de 1987, os demais, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1987

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de julho de 1987

Convênio ICM 10/87

Isenta do ICM as saídas das mercadorias que especifica de estabelecimento fabricante e adquiridas com recursos provenientes de divisas conversíveis doadas por organismos ou entidades internacionais ou estrangeiros ou governos estrangeiros para programa de combate às drogas de abuso, desde que aprovado pelo Conselho Federal de Entorpecentes

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 46.ª Reunião Or-

dinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de junho de 1987, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira — Ficam isentas do ICM as saídas de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos promovidas pelos estabelecimentos fabricantes e adquiridos, exclusivamente, com recursos provenientes de divisas conversíveis doadas por organismos ou entidades internacionais ou estrangeiros ou governos estrangeiros para programas de combate às drogas de abuso, desde que aprovados pelo Conselho Federal de Entorpecentes.

Parágrafo Único — Os estabelecimentos fabricantes de veículos rodoviários automotores poderão manter os créditos referentes ao ICM incidente sobre matérias-primas, material secundário e de embalagem utilizados na produção das mercadorias isentas.

Cláusula segunda — A fruição dos benefícios previstos neste Convênio fica condicionada:

I — à aquisição das mercadorias diretamente dos estabelecimentos fabricantes pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça;

II — à concessão de igual benefício, pelo Governo Federal, com referência ao Imposto sobre Produtos Industrializados;

III — à observância das normas de controle previamente estabelecidas em protocolo celebrado entre os Ministérios da Fazenda e da Justiça, os Estados signatários deste Convênio e o Distrito Federal.

Cláusula terceira — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 30 de junho de 1987.

- MINISTRO DA FAZENDA pl Luiz Carlos Bresser Pereira
ACRE Deusdete Antonio Nogueira
ALAGOAS Luiz Dantas Lima
AMAZONAS Ozias Monteiro Rodrigues
BAHIA Sérgio Maurício Brito Gaudenzi
CEARÁ Francisco José Lima Matos
DISTRITO FEDERAL Marco Aurélio Martins Araújo
ESPÍRITO SANTO José Teófilo de Oliveira
GOIÁS Nylson Teixeira
MARANHÃO José Ribamar de Araújo e Sousa
MATO GROSSO Francisco Framarion Pinheiro
MATO GROSSO DO SUL pl João Leite Schmidt
MINAS GERAIS João Batista de Abreu
PARÁ Frederico Anibal da Costa Monteiro
PARAÍBA pl Geraldo Medeiros
PARANÁ Luiz Carlos Hauly
PERNAMBUCO Flávio Tavares de Lira
PIAUI Nilo Angeline da Silva
RIO DE JANEIRO Jorge Hilário Gouvêa Vieira
RIO GRANDE DO NORTE José Daniel Diniz
RIO GRANDE DO SUL Cezar Augusto Schimer
RONDÔNIA Erasmo Garanhão
SANTA CATARINA Fernando Feteira de Mello Júnior
SÃO PAULO José Machado de Campos Filho
SERGIPE André Mesquita Medeiros

Convênio ICM 15/87

Prorroga o prazo constante da Cláusula sexta do Convênio ICM 53/86, de 9 de dezembro de 1986, para as importações de leite em pó e "butter-oil"

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 46.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de junho de 1987, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte convênio:

Cláusula primeira — Os dispositivos do Convênio ICM 53/86, de 9 de dezembro de 1986, aplicáveis ao leite em pó e ao "butter-oil" são prorrogados até 31 de dezembro de 1987.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1.º de julho de 1987.

Brasília, DF, 30 de junho de 1987.

- MINISTRO DA FAZENDA pl Luiz Carlos Bresser Pereira
ACRE Deusdete Antonio Nogueira
ALAGOAS Luiz Dantas Lima
AMAZONAS Ozias Monteiro Rodrigues
BAHIA Sérgio Maurício Brito Gaudenzi
CEARÁ Francisco José Lima Matos
DISTRITO FEDERAL Marco Aurélio Martins Araújo
ESPÍRITO SANTO José Teófilo de Oliveira
GOIÁS Nylson Teixeira
MARANHÃO José Ribamar de Araújo e Sousa
MATO GROSSO Francisco Framarion Pinheiro
MATO GROSSO DO SUL pl João Leite Schmidt
MINAS GERAIS João Batista de Abreu
PARÁ Frederico Anibal da Costa Monteiro
PARAÍBA pl Geraldo Medeiros
PARANÁ Luiz Carlos Hauly
PERNAMBUCO Flávio Tavares de Lira
PIAUI Nilo Angeline da Silva
RIO DE JANEIRO Jorge Hilário Gouvêa Vieira
RIO GRANDE DO NORTE José Daniel Diniz
RIO GRANDE DO SUL Cezar Augusto Schimer
RONDÔNIA Erasmo Garanhão
SANTA CATARINA Fernando Feteira de Mello Júnior
SÃO PAULO José Machado de Campos Filho
SERGIPE André Mesquita Medeiros

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista responsável: Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 01033 - São Paulo

Telefones 93.634 e 291.3344 (ramal 242) - Telex (011) 34557

Recebimento de originais das repartições até 18 horas

ASSINATURAS

Tel 281-3344 - ramal 5271 e 279

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cr\$ 1.860,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cr\$ 1.294,00

FUNÇÃOÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cr\$ 1.519,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cr\$ 1.114,00

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 10,00 Exemplar atrasado Cr\$ 12,50

AGÊNCIAS

CAPITAL - MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia, 224 - Fone 226-7232 • REPUBLICA - Estação República do Metrô - Loja 516 - Fone 257-5915

SÃO BENTO - Estação São Bento do Metrô - Loja 17 - Fone 229-8316

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR - ARACATUBA - Rua Ayrton de Barros, 229 - Fone (0176) 23-6862 - ramal 22 • GUARATINGUETA - Rua Frei Lucas, 82 - Fone (0125) 32-3024 • MARLIA - Av. Rio Branco, 833 - Fone (0144) 33-5153 • PRESIDENTE PRUDENTE - Av. Marçal Goulart, 71-91 - Fone (0161) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO - Av. 9 de Julho, 178 - Fone (0161) 625-7345 - ramal 31 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Rua General Góes, 357 - Fone (0172) 32-9277 - ramal 145



Diretor-Superintendente ANTONIO ARNOSTI

Diretores Executivos: Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone, Comercial Mauro Daher, Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira, Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Moça, 1331 - CEP 04733 - São Paulo

Telefone 281-3344 (ramal 0) - Telex 011-34557